TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO – NÃO CONHECIMENTO – INADMISSIBILIDADE REGIMENTAL.

ACÓRDÃO APL TC 481 / 2010

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **18 de novembro de 2009,** nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de **LAGOA DE DENTRO** relativo ao exercício de **2008,** sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, emitiu **PARECER CONTRÁRIO** às contas respectivas, neste considerando o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal **(Parecer PPL TC 115/2009)**, bem como o **Acórdão APL TC 964/2009**, fls. 943/944, *verbis:*

1. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo não atendimento de solicitações da Auditoria e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
2. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***DETERMINAR à atual Gestora, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, no sentido de que faça retornar à conta bancária nº 8.815-3 - FEB, a quantia de R$ 65.374,76, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2010, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;***
4. ***ORDENAR à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2010, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 3 anterior;***
5. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;***
6. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.***

Inconformado com a decisão, o interessado ingressou com Recurso de Apelação, de fls. 947/1132. Diante de tal fato, o Relator determinou que o gestor fosse notificado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, qual o recurso que desejava impetrar, visto que o de apelação é incabível ao caso.

Atendida a determinação acima transcrita, o gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o *decisum* guerreado não foi proferido por qualquer das Câmaras deste Tribunal, pressuposto essencial para a utilização do apelo ao Tribunal Pleno, mas sim por ele próprio, bem assim o fato de que o interessado não se manifestou para informar o que, de fato, se pretendia, propõe o Relator aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Apelação interposto, visto que incabível regimentalmente no caso em espécie (art. 187 do Regimento Interno do TCE-PB).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02818/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, visto que incabível regimentalmente no caso em espécie (art. 187 do Regimento Interno do TCE-PB).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de maio de 2010.

_____
Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**
Presidente em exercício

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício

rkro